



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720375/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE LUIZ MATTHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores não pertenceram ao contribuinte.

No caso concreto, comprovado que o contribuinte atuou apenas como representante de escritório de advocacia do qual é sócio quando do levantamento de alvarás relativos a honorários sucumbenciais, e que os valores foram transferidos para conta da sociedade, deve-se excluir do lançamento os valores efetivamente transferidos para a conta corrente da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que dava provimento parcial, para somente retirar da base de cálculo da infração os valores relativos aos alvarás em que o beneficiário dos rendimentos não era o contribuinte. Realizou sustentação oral o Dr. João Henrique Gonçalves Domingos, OAB/SP nº 189.262.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Bernardo Schimidt, Alice Grecchi, e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário após diligência determinada por esta Câmara julgadora. Sendo assim, por economia processual, valho-me do relatório proferido pelo julgador que inicialmente apreciou o feito (fls. 65/66):

“Em face do contribuinte JOSE LUIZ MATTHES, CPF/MF nº 046.311.598-80, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/08/2008, auto de infração, com ciência postal em 13/08/2008, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.962,70
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.222,02

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos no importe total de R\$ 34.722,31 (com IRRF de R\$ 1.041,67), decorrente de informação de DIRF de duas fontes pagadoras (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que os valores constantes do auto de infração referem-se a importes em benefício de terceiros, decorrentes da atividade de advocacia desempenhada pelo impugnante, sendo certo que sequer houve a identificação dos valores mês a mês, pois a DIRF denota os valores anuais, impedindo a defesa do contribuinte. Ainda atacou a utilização

dos juros de mora à taxa selic, bem como discorreu sobre o caráter confiscatório da multa de ofício lançada.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-51.865, de 22 de junho de 2011.

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 14/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/08/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. houve cerceamento de seu direito de defesa, pois é advogado e patrocina diversas demandas, nas quais recebeu recursos de terceiro, sendo que a fiscalização teria obrigação de explicitar a origem dos recursos tidos como omitidos, fato aqui não ocorrido, o que inquina de nulidade o lançamento;

II. o lançamento presumiu que os valores informados em DIRF são rendimentos tributáveis, sem haver qualquer intimação para as fontes explicitarem a origem deles, ou seja, não houve nestes autos a comprovação material da omissão de rendimentos, aqui lembrando que sequer o contribuinte recebia eventuais honorários em sua conta bancária particular, mas em conta da sociedade de advogados da qual faz parte, sendo em tal pessoa jurídica tributados. Ademais, caso se entenda de forma diversa, deve-se converter o julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras especifiquem pormenorizadamente os recebimentos do exercício (datas, valores, processo judicial etc.);

III. os juros de mora não podem exceder o percentual de 1% ao mês, como previsto no CTN;

IV. a multa de ofício lançada no percentual de 75% é claramente confiscatória, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que deve ser reduzida para o percentual de 20%, sendo que sobre tal multa não pode incidir juros de mora, por ausência de previsão legal.

É o relatório.”

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Na sessão do dia 24/08/2011, esta Câmara julgadora determinou a conversão do julgamento em diligência, “*para que as fontes pagadoras sejam intimadas a especificar pormenorizadamente os rendimentos constantes destes autos (se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial)*”.

Após a conclusão da diligência, foi determinada a intimação do contribuinte para que oferecesse razões adicionais, em 30 (trinta) dias. Posteriormente, determinou-se a devolução dos autos para este Colegiado.

Em atendimento ao solicitado por esta Câmara julgadora, o auditor fiscal intimou o Banco do Brasil e a CEF para prestarem os esclarecimentos necessários (fls. 71/75).

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS FONTES PAGADORAS

A CEF ofereceu resposta à fl. 77 e acostou aos autos os documentos de fls. 78/100. O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou resposta à fl. 104 e acostou os documentos de fls. 105/113.

Munida dos documentos apresentados pelas fontes pagadoras, a autoridade fiscal elaborou o Relatório Circunstanciado de fls. 115/116, onde colacionou os valores dos depósitos a ordem da Justiça Federal levantados pelo RECORRENTE, relacionados abaixo:

Data do movimento	Valor do levantamento	IRRF sobre levantamento
17/11/2005	1.603,75	48,11
17/11/2005	209,73	6,29
14/11/2005	4.716,28	141,49
14/11/2005	3.126,70	93,80
14/11/2005	270,86	8,13
20/10/2005	536,67	16,10
12/09/2005	582,84	17,49
29/07/2005	320,31	9,61
29/07/2005	1.003,91	30,12
29/07/2005	558,27	16,75
28/07/2005	859,63	25,79
13/07/2005	254,13	7,62
04/07/2005	1.371,93	41,16
04/07/2005	471,95	14,16
17/03/2005	5.613,81	168,41
21/02/2005	1.759,75	52,79
Total	23.260,52	697,82

Também colacionou o valor levantado pelo RECORRENTE perante o Banco do Brasil, em decorrência do Alvará de Levantamento nº 34/2005, no seguinte valor:

Data do pagamento	Valor dos Honorários	IRRF sobre Honorários
08/03/2005	11.461,79	343,85
Total	11.461,79	343,85

DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimado em 01/07/2013 (fl. 120), o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a sua manifestação de fls. 123/127 e acostou aos autos vasta documentação (fls. 128/224), composta – em grande parte – por alvarás de levantamento e extratos bancários.

Os autos retornaram para julgamento da demanda.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Tanto o recurso voluntário como as razões adicionais apresentadas são tempestivas e atendem aos demais requisitos legais, razões por que delas conheço.

Após a realização de diligência, tanto a CEF como o Banco do Brasil informaram que os rendimentos indicados em DIRF em nome do RECORRENTE foram provenientes de diversos levantamentos de valores depositados em conta judicial, disponíveis ao RECORRENTE, em decorrência de honorários sucumbenciais.

A CEF informou que o valor total de R\$ 23.260,52 foi auferido ao longo do ano-calendário 2005 por meio de dezesseis levantamentos diferentes, todos com a respectiva retenção do imposto de renda

Já o Banco do Brasil informou que o valor total de R\$ 11.461,79 informado na DIRF foi levantado de uma só vez, através do alvará nº 34/2005, com a respectiva retenção do imposto.

Ciente das especificações dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, o RECORRENTE acostou aos autos diversos alvarás, os quais passo a analisar.

Dos valores recebidos do Banco do Brasil

A respeito do valor de R\$ 11.461,79 recebido do Banco do Brasil, a própria fonte pagadora acostou aos autos o Alvará nº 34/2005 (fls. 105/108), informando tratar-se de honorários advocatícios. Verifico que o RECORRENTE autorizou o depósito do valor na conta corrente de seu escritório, Brasil Salomão e Matthes Advocacia (fl. 106), o que foi atendido pelo Banco, nos termos do extrato de fl. 108, onde o escritório consta como favorecido do valor líquido, após desconto do IR e da CPMF.

Portanto, entendo que o RECORRENTE logrou êxito em comprovar não ser o beneficiário do valor pago pelo Banco do Brasil, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento do imposto de renda sobre tal parcela.

Dos valores recebidos da CEF

Em relação aos valores recebidos da CEF, o RECORRENTE acostou aos autos vasta documentação (fls. 128/224) visando comprovar que também se trataram de valores de honorários pertencentes ao seu escritório.

Neste sentido, foram apresentados os seguintes documentos:

- Alvará nº 0301/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 209,73 em 17/11/2005 (fls. 128/129);
- Alvará nº 0371/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 1.603,75 em 17/11/2005 (fls. 130/131);
- Alvará nº 139/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 859,63 em 28/07/2005 (fls. 135/136), além de comprovante de aviso de crédito na conta do escritório, de pagamento de taxa para transferência do valor, e da guia de retenção do IR na fonte (fls. 132/134);
- Alvará nº 63/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 5.613,81 em 17/03/2005 (fls. 137/138);
- Alvará nº 82/5ª 2004, relativo ao levantamento do valor de R\$ 1.759,75 em 21/02/2005 (fls. 143/144), além de comprovante de aviso de crédito na conta do escritório, de pagamento da CPMF, de pagamento de taxa para transferência do valor, e da guia de retenção do IR na fonte (fls. 139/142);
- Alvará nº 76/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 1.371,93 em 04/07/2005 (fls. 148/149), além de comprovante de aviso de crédito na conta do escritório, de pagamento da CPMF, e de pagamento de taxa para transferência do valor (fls. 145/147);
- Alvará nº 77/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 471,95 em 04/07/2005 (fls. 152/153), além de comprovante de aviso de crédito na conta do escritório, de pagamento da CPMF, e da guia de retenção do IR na fonte (fls. 145, 150 e 151);
- Alvará nº 196/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 582,84 em 12/09/2005 (fls. 156/157), além de comprovante de aviso de crédito na conta do escritório, de pagamento da CPMF, e da guia de retenção do IR na fonte (fls. 158, 154 e 155);
- Alvará nº 252/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 536,67 em 20/10/2005 (fls. 161/162), além de comprovante de pagamento da CPMF, e da guia de retenção do IR na fonte (fls. 159/160);

- Alvará nº 104/2005, relativo ao levantamento do valor de R\$ 254,13 em 13/07/2005 (fls. 165/166), além de comprovante de pagamento da CPMF, e da guia de retenção do IR na fonte (fls. 163/164);

Importante mencionar que os valores acima indicados estão atualizados até a data do levantamento, não correspondendo, portanto, ao valor de face dos alvarás. Ademais, representam os valores brutos dos alvarás, englobando o imposto que foi retido e, em alguns casos, a CPMF cobrada para a transferência da quantia.

Além dos documentos acima relacionados, o RECORRENTE acostou aos autos os extratos da conta corrente da pessoa jurídica Brasil Salomão e Matthes Advocacia (fls. 167/223)

Entendo que todos os valores acima especificados referem-se a honorários pertencentes à sociedade de advogados da qual o RECORRENTE é sócio. Ou seja, os referidos honorários pertenceram, de fato, ao escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, CNPJ/MF 44.230.464/0001-60, e não ao RECORRENTE. Alguns alvarás, inclusive, apontavam que o escritório era o destinatário dos honorários.

Em todos os alvarás acostados aos autos, há a autorização do RECORRENTE para que a quantia fosse creditada na conta bancária do escritório, sendo notório que o RECORRENTE atuou como mero representante da sociedade, visando o levantamento dos valores.

Portanto, não pode ser cobrado do RECORRENTE o imposto de renda sobre os mencionados valores, eis que, comprovadamente, não representam renda do mesmo.

No entanto, da relação de 16 (dezesesseis) levantamentos realizados perante a CEF, o RECORRENTE acostou aos autos Alvarás relativos a 10 (dez) deles, demonstrando que os respectivos valores pertenceram ao escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Faltou, assim, apresentar os alvarás e a destinação dos valores relativos aos seguintes levantamentos, realizados em 14/11/2005 e 29/07/2005:

14/11/2005	4.716,28	141,49
14/11/2005	3.126,70	93,80
14/11/2005	270,86	8,13
29/07/2005	320,31	9,61
29/07/2005	1.003,91	30,12
29/07/2005	558,27	16,75

Apesar de não constarem nos autos os respectivos Alvarás, verifico nos extratos da conta corrente do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, especificamente às fls. 212/213, a existência de três depósitos no dia 14/11/2005 com os seguintes valores: R\$ 4.574,79, R\$ 3.032,90 e R\$ 262,73.

Tais valores são, exatamente, as três quantias indicadas pela CEF como levantadas pelo contribuinte no dia 14/11/2005, após o desconto do respectivo imposto de renda retido na fonte.

Com relação aos três levantamentos efetuados em 29/07/2005, observo no extrato da conta corrente do escritório, especificamente à fl. 176, que há um único crédito nesta data, no valor de R\$ 1.818,86, o que representa a soma dos três levantamentos, descontados o imposto de renda e a respectiva CPMF.

Sobre o fato de três levantamentos distintos serem creditados por meio de um único depósito, entendo ser comum a realização de crédito de mais de um alvará mediante uma única operação de depósito, conforme, por exemplo, atesta o Aviso de Crédito de fl. 158, que contemplou o crédito de três alvarás de uma única vez.

Sendo assim, entendo que tais valores, levantados em 29/07/2005 e 14/11/2005, também devem ser excluídos da presente autuação, visto que há prova nos autos de que os mesmos foram creditados ao escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, não pertencendo, portanto, ao RECORRENTE.

Deixo de tecer comentários acerca da aplicação da multa de ofício de 75%, dos juros calculados pela taxa Selic e incidência de juros sobre a multa, tendo em vista o cancelamento de todo o lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando o crédito tributário objeto do presente lançamento, tendo em vista a comprovação de que não se trata de rendimento do RECORRENTE.

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator